O sistema de justiça e o enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes no Brasil[i]

El sistema judicial y la lucha contra la violencia letal contra niños y adolescentes en Brasil

The justice system and addressing lethal violence against children and adolescents in Brazil

Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl[1]

Mestranda, PPG em Direitos Humanos pela Pontificia Universidade Católica, São Paulo

Eduardo Dias de Souza Ferreira[2]

Doutor, PPG em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica, São Paulo

Resumo: Este artigo propõe-se a fazer o levantamento da questão da violência letal contra crianças e adolescentes no Brasil, que se tem agravado ao longo dos anos e uma análise de eficácia das medidas adotadas. Fez-se o levantamento dos dados mais recentes sobre a violência letal nesse grupo de pessoas e da legislação correlata. Em seguida, elencou-se quais são os órgãos integrantes do sistema de justiça e de que forma esses podem atuar para o enfrentamento do problema. Por fim, sugere-se uma atuação em âmbito municipal fomentada pelo sistema de justiça, em especial pelo Ministério Público. Trata-se de estudo qualitativo, de revisão literária, com abordagem descritiva e analítica, dos dados estatísticos acerca da matéria e do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, conhecida como a "ADPF das Favelas".

Palavras-chave: crianças; adolescentes; proteção; controle externo; municípios.

Resumen: *Este artículo se propone hacer un levantamiento de la cuestión de la violencia letal contra niños y adolescentes en Brasil, que se ha agravado a lo largo de los años y un análisis de la eficacia de las medidas adoptadas. Se realizó un levantamiento de los datos más recientes sobre la violencia letal en este grupo de personas y de la legislación correlativa. A continuación, se enumeraron cuáles son los órganos integrantes del sistema de justicia y de qué forma estos pueden actuar para el enfrentamiento del problema. Por último, se sugiere una actuación en ámbito municipal fomentada por el sistema de justicia, en especial por el Ministerio Público. Se trata de un estudio cualitativo, de revisión literaria, con un enfoque*

[1] Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Pós-graduada em Processo e Direito Tributário pela ESAMC. Pós-graduada em Infância e Juventude e Pós-graduanda em Métodos Autocompositivos e Neurociência pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Mestranda em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Integrante do Grupo de Pesquisa: A Efetividade da Convenção Internacional dos Direitos da Criança no Brasil, na PUCSP. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, gerente de Projeto "Plano de Atuação de Promotoria de Justiça" do Ministério Público do Estado da Bahia, subcoordenadora do Grupo de Trabalho de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes da Comissão da Infância, Juventude e Educação.

[2]Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialização em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direitos Humanos (Graduação, Mestrado e Doutorado) com ênfase em Infância e Juventude da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Líder do Grupo de Pesquisa "A efetividade da convenção internacional dos direitos da criança no Brasil" credenciado pela PUC-SP. Integrante do Corpo Docente dos Cursos de Especialização da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. 42º Procurador de Justiça Cível do Ministério Público de São Paulo e ex-Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital com atribuições na área de Direitos Difusos e Coletivos da Infância. Membro do Grupo Pediatria Legal da Sociedade de Pediatria de São Paulo/SP. Membro da Comissão de Ética em Pesquisa no Uso de Animais da Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde.

descriptivo y analítico, de los datos estadísticos acerca de la materia y del juicio de la Arguición de Incumplimiento de Precepto Fundamental n. 635, conocida como la "ADPF de las Favelas".

Palavras clave: *niños; adolescentes; protección; control externo; municipios.*

Abstract: *This article aims to survey the issue of lethal violence against children and adolescents in Brazil, which has worsened over the years, and to analyze the effectiveness of the measures adopted. A review of the most recent data on lethal violence in this group of individuals and related legislation was conducted. It then listed which bodies are part of the justice system and how they can act to address the problem. Finally, it suggests an action at the municipal level encouraged by the justice system, especially by the Public Prosecutor's Office. This is a qualitative study, a literature review, with a descriptive and analytical approach to the statistical data on the subject and the judgment of the Non-compliance with a Fundamental Precept Claim no. 635, known as the "ADPF of the Favelas".*

Keywords: *children; adolescents; protection; external control; municipalities.*

Introdução

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, (ONU, 1948) dispõe que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. Já o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, ratificado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, reforça no art. 6º que o direito à vida é inerente à pessoa humana e que esse direito deverá ser protegido pela lei para que ninguém possa arbitrariamente ser privado de sua vida (Brasil, 1992a).

Na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 21 de dezembro de 1965, os Estados-Partes comprometeram-se a proibir e a eliminar a discriminação racial em todas suas formas, garantindo o direito à igualdade sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, principalmente, no gozo do direito à segurança da pessoa ou à proteção do Estado contra violência ou lesão corporal cometida, quer por funcionários de Governo, quer por qualquer indivíduo, grupo ou instituição (Brasil, 1969).

Vê-se, na Constituição da República de 1988, que essa tem por fundamento a dignidade da pessoa humana e estabelece, no art. 227, a proteção integral e a prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente, bem como o princípio da convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Em reforço ao texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, dispõe diversas vezes ao longo do seu texto sobre o direito de a criança e de o adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, e dispõe que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça e violação de seus direitos (Brasil, 1990).

Contudo, as referidas disposições sobre a proteção à vida de crianças e adolescentes, principalmente no que se refere à violência letal, não garantem a sua efetividade ou eficácia material, no país.

A pesquisa objetiva analisar a ocorrência e o agravamento da violência letal contra crianças e adolescentes no Brasil e a eficácia das medidas que estão sendo adotadas. Sugerindo, ao final, uma atuação focada nos municípios, que são os entes públicos mais próximos das questões locais envolvendo crianças e adolescentes e sua proteção.

Trata-se de estudo qualitativo, de revisão literária, com abordagem descritiva e analítica (Marconi e Lakatos, 2022) (Lamy, 2020, p. 264-266). Foram analisados os dados estatísticos, textos legislativos, julgamento sobre segurança pública, em trãmite no Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, e pesquisa bibliográfica relacionada com a matéria em investigação.

Primeiramente são expostos os dados estatísticos que demonstram a importância do estudo dessa temática, tendo em vista o número alarmante de crianças e adolescentes, vítimas de violência letal no Brasil. Posteriormente, são relacionados os órgãos que integram o sistema de justiça e como estes atuam no combate da letalidade de crianças e adolescentes e no fomento de políticas públicas. Por fim, é demonstrada a possibilidade de atuação do sistema de justiça nos municípios para o enfrentamento da questão, tendo em vista que crianças e adolescentes possuem direito à proteção integral, que deve ser assegurado pela família, sociedade e pelo Estado.

1 Violência letal contra crianças e adolescentes

De acordo com dados extraídos do relatório do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o número de homicídios de crianças e adolescentes ainda é uma questão de grave, somando-se quase 2.489 mortes no ano, o que mantém um patamar de quase sete casos por dia (Reinach; Barros, 2023, p. 198). Destaca-se desse número a violência letal praticada por policiais, quando os números percentuais são mais ainda estarrecedores.

Dentre as vítimas~~, que têm~~ entre 12 e 17 anos, 358 foram mortos em decorrência de intervenção policial, apenas no ano de 2022, e, no ano de 2021, esse número foi 306 vítimas. Ou seja, houve um aumento de 17% de um ano para o outro. Note-se que, em 2022, as mortes por policiais foram responsáveis por 15,7% do total de crimes letais entre adolescentes (Reinach; Barros, 2023, p. 199).

Depreende-se dos dados estatísticos que, a maior parte das vítimas é do sexo masculino, negra e de baixa escolaridade. Na fase da vida em que ocorre a maior parte das mortes – entre 15 e 19 anos – meninos negros são quatro em cada cinco vítimas. São também os meninos negros nessa faixa etária que, majoritariamente, morrem em decorrência de ações das polícias (Unicef; FBSP, 2021, p. 5).

Ressalte-se que aqui serão tratadas as diversas formas de violência letal contra crianças e adolescentes, não se restringindo apenas àquela decorrente da atuação policial, já que muitos adolescentes são vítimas de ameaças por terceiros, e encontram-se com sua vida sob risco.

Constatada a existência de números alarmantes sobre o assunto, é importante elencar quem são os responsáveis por elaboração de políticas públicas, pelas medidas

preventivas e repressivas e quais medidas podem ser adotadas para a resolução do problema.

Segundo o art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida. Dessa maneira, devem agir no combate à morte violenta de crianças e adolescentes todos os Poderes (Executivo – em todas as suas esferas, Legislativo e Judiciário), a sociedade e sua própria família.

Tem-se, portanto, a responsabilidade de todos pela proteção de crianças e adolescentes, mas, para que isso ocorra, são necessárias as medidas de prevenção, a fim de se evitar que a violência letal se consume. No entanto, quando essa se concretiza, devem ser adotadas as medidas repressivas para punição dos responsáveis, com o intuito de também desestimular essa forma de violência.

Sobre as medidas preventivas, há pouco mais de um ano, o Decreto n. 11.074, de 18 de maio de 2022 (Brasil, 2022a), instituiu o Pacto Nacional de Prevenção e de Enfrentamento da Violência Letal contra Crianças e Adolescentes, que tem por objetivo promover a redução de mortes por agressão a crianças e a adolescentes mediante a articulação entre os governos federal, estaduais e distrital.

O Pacto Nacional adota o critério de certificação pelo compromisso dos entes federativos aderentes, com o desenvolvimento de ações de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes, dentre elas:

> [...] I - criação e pleno funcionamento de comitês estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes, com especial atuação nas localidades que apresentem os maiores índices de letalidade de crianças e de adolescentes;
> II - criação e implementação dos planos estaduais e distrital de prevenção e de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes;
> III - apresentação de dados estatísticos que comprovem a redução dos índices de violência letal contra crianças e adolescentes (Brasil, 2022a).

Em que pese a existência do Pacto Nacional, para adesão e desenvolvimento de ações pelos Estados e Distrito Federal, vê-se que a adesão não era obrigatória e sim uma certificação de que um compromisso foi firmado. Ademais, o Pacto refere-se aos entes federativos e aos Distrito Federal, não fazendo menção expressa à criação de comitês por iniciativa municipal.

Uma das provas de que o Pacto Nacional não logrou o resultado almejado foi que, no ano de 2023, houve inúmeras notícias de casos de envolvendo a atuação policial e a violência letal, também atingindo crianças e adolescentes, como nos noticiados no Estado de São Paulo (Stabile**,** 2023), na Bahia (Hercog, 2023) e no Rio de Janeiro (Tosta, 2023), o que põe em xeque a efetividade do referido pacto.

No caso ocorrido em São Paulo, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, em 2 de agosto de 2023, recebeu da Anistia Internacional um ofício, por intermédio do qual se solicitava informações e pugnava por providências para "apuração das denúncias de graves violações de direitos humanos que tem ocorrido na denominada Operação Escudo que, desde 28 de julho de 2023, estava em curso no município do Guarujá, litoral de São Paulo" (Brasil, 2023b).

Ademais, em 27 de setembro de 2023, a Anistia Internacional também divulgou nota pública criticando o governo da Bahia pelo número de mortes registradas no estado em confrontos com policiais (Anistia Internacional, 2023).

Diante desses casos, o Conselho Nacional de Direitos das Crianças e Adolescentes (Conanda), mediante Recomendação expedida nesse ano, tenta envidar esforços para que essa atuação conjunta, tendo em vista que o problema é nacional e as medidas devem ser adotadas e todos os estados da federação (Conanda, 2023c).

2 A recomendação do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes

Ante o agravamento da situação de mortes violentas de crianças e adolescentes, no ano de 2023, o Conanda expediu uma Recomendação sobre a violência nas comunidades pobres e majoritariamente negras no Brasil (Conanda, 2023) para que seja organizada uma atuação, mas firme, coesa e criativa, usando as melhores evidências disponíveis e conferindo à situação gravidade e urgência.

O Conanda sugere, por intermédio da referida recomendação, que pesquisadores, movimentos e outras organizações reúnam-se para sistematizar o que funciona e o que não funciona para combater esses homicídios. Ou seja, inicialmente, deve ser feito o diagnóstico das práticas exitosas existentes no país e aquelas que não resultaram em redução das mortes violentas de crianças e adolescentes.

Além disso, a Recomendação do Conanda informa da importância de que diversos setores do governo federal, os governadores e membros de outros poderes firmem um grande pacto nacional pela vida, sobretudo de jovens pobres e negros, maiores vítimas da violência policial e da violência de maneira geral, com dois eixos preliminares: 1) Combate à letalidade policial e 2) combate a homicídios de jovens negros e pobres.

Em verdade, o referido pacto já se encontrava previsto no art. 125-H, do Decreto n. 11.074, de 18 de maio de 2022 (Brasil, 2022a), mas esse merece uma melhor implementação, em razão de ser de adesão voluntária e não se referir à atuação dos municípios.

A Recomendação do Conanda (2023) também sugere, como medidas iniciais:

> 1. O fomento da implementação de câmeras corporais nas polícias;
> 2. O fomento à implantação de Comissões de Mitigação de Riscos;
> 3. A instituição de Sistema Nacional de registro, acompanhamento e avaliação dos órgãos de correição;
> 4. A instituição com o Conselho Nacional do Ministério Público e os Ministérios Públicos dos Estados um Pacto Nacional acerca do controle externo das polícias;
> 5. Estabelecimento na Constituição e na Lei a independência e a auditabilidade das perícias;
> 6. Estabelecimento de pacto para difusão e eventual legalização do Protocolo de Minnesota ou padrões equivalentes;
> 7. Criação de padrões nacionais de qualidade e fomento ao desenvolvimento institucional das ouvidorias de polícia;

> 8. Elaboração de uma ampla proposta para a reforma do ensino policial no Brasil;
> 9. Transparência de dados, monitoramento e divulgação de/sobre letalidade contra crianças e adolescentes;
> 10. Criar propostas para que os crimes cometidos contra criança e adolescentes tenham garantia de prioridade nos trâmites de procedimentos investigatório.

Ou seja, conforme o que foi recomendado, é imperiosa a atuação do sistema de justiça, que também integram o sistema interno de proteção dessas crianças e adolescentes.

O sistema de justiça é mais amplo do que o Poder Judiciário. O sistema de justiça envolve diferentes agentes: o advogado, pago ou dativo; o delegado de polícia; funcionários de cartório; o promotor público e, por fim, o juiz (Sadek, 2010, p. 9-10).

Dentre os integrantes do sistema de justiça destacam-se o Judiciário e o Ministério público, como principais atores no confronto a essa letalidade infantojuvenil.

Isso ensejou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que adotassem medidas motivadoras de ações mais proativas e resolutivas de seus membros. Há resoluções para orientar a atuação de juízes e promotores de justiça no controle externo da atuação policial e na proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência letal, bem como o levantamento de práticas exitosas para no âmbito da atividade policial e no que concerne às crianças e adolescentes ameaçados de morte.

3 A proteção a crianças e adolescentes ameaçadas de morte

O Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, instituiu o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). Segundo dispõe o art. 111 desse Decreto (Brasil, 2018a), o PPCAAM tem por finalidade proteger, em conformidade com o disposto na Lei n. 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças e adolescentes[3] expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por meio da prevenção ou da repressão da ameaça.

O programa ainda não está presente em todas as unidades da Federação, dessa forma, há o Núcleo Técnico Federal (NTF), responsável por assessorar a Coordenação-Geral do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (CG.PPCAAM) na gestão nacional, além de atuar com os casos de ameaça de morte oriundos dos estados onde o Programa não está implantado localmente (Amapá, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Piauí, Roraima, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins) (2021).

A execução do programa dá-se recorrendo-se aos convênios firmados entre a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, os governos estaduais e

[3] As ações do PPCAAM poderão ser estendidas a jovens com até vinte e um anos, se egressos do sistema socioeducativo.

organizações não governamentais.

Com o auxílio de uma das portas de entrada, Poder Judiciário, Ministério Público ou Conselhos Tutelares, tem-se conhecimento de uma suposta ameaça de morte direcionada a criança ou a adolescente, é realizada uma pré-avaliação a fim de subsidiar a decisão pelo acionamento ou não do Programa, bem como a avaliação, posterior, por parte da equipe do PPCAAM.

Ocorre, que a inclusão no PPCAAM está condicionada, além da existência de ameaça de morte iminente endereçada a criança ou a adolescente e à voluntariedade por parte desses sujeitos e seus responsáveis legais, que a referida ameaça tenha sido noticiada à autoridade policial.

No entanto, muitas crianças e adolescentes são ameaçados de morte, mas suas famílias não desejam ou não têm provas suficientes para proceder ao registro da ocorrência policial, razão pela qual aqueles deixam de serem inseridos no PPCAAM. Dessa maneira, o Conselho Tutelar e Ministério Público têm de buscar outras formas de aplicação de medidas de proteção para a suposta vítima e seus familiares.

Os convênios firmados com as organizações não governamentais muitas vezes sofrem descontinuidade, além de outros problemas que resultam em: a) insegurança para os que nele se encontram inseridos quando da incerteza da continuidade do programa; b) afastamento da suposta vítima da convivência comunitária, já que ela era deslocada para local mapeado como fora da área de risco distante do ponto de perigo, e c) acolhimento em condições inadequadas, quando não havia efetiva fiscalização dos órgãos públicos sobre a execução do programa.

O CNJ, expediu a Resolução n. 498, de 04 de maio de 2023 (Brasil, 2023a), que dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências.

A Resolução n. 498/2023 estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário para a atuação, de forma cooperativa, na proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte, que precisem de transferência para município ou estado diverso da residência de origem, mediante articulação interinstitucional e por intervenção de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020.

A Resolução do CNJ n. 350, de 27 de outubro de 2020, dispõe também sobre a realização de termos de cooperação para a transferência interestadual ou intermunicipal de crianças e adolescentes ameaçados(as) de morte e inseridos(as) no PPCAAM (Brasil, 2020)

Dessa forma, com base nas duas resoluções citadas é possível a transferência de crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte realizadas entre estados da Federação ou entre municípios de um mesmo estado da Federação.

Além disso, nos procedimentos de transferências intermunicipais ou interestaduais que envolvam essas crianças e adolescentes, o Poder Judiciário deverá atuar para que elas ocorram de forma célere, segura e recíproca, respeitando o sigilo exigido pelo caso.

4 A atuação judicial voltada para o controle da atividade policial

Há um número de mortes de crianças e adolescentes decorrentes da atuação policial. Todavia, ao invés de acusar-se a instituição, polícia militar, como um todo, deve-se adotar as medidas necessárias preventivas para que essas mortes não ocorram.

Verifica-se que as ações voltadas às polícias devem ser centrar em três eixos: treinamento/educação; uso de câmeras operacionais portáteis (COP) e controle interno e externo da atividade policial.

O Conanda recomenda o fomento da implementação de COPs nas polícias, a criação de padrões nacionais de qualidade e fomento ao desenvolvimento institucional das ouvidorias de polícia e a elaboração de uma ampla proposta para a reforma do ensino policial no Brasil.

O uso de COPs não é recente nacional e internacionalmente, seja com a justificativa de reduzir os níveis de uso da força, fortalecer mecanismos de controle ou melhorar a produtividade, o fato é que a utilização de câmeras no dia a dia do patrulhamento tem sido vista como sinônimo de profissionalização das forças policiais (Unicef, 2023)

De acordo um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Programa Olho Vivo, da Polícia Militar do Estado de São Paulo logrou reduzir em 76,2% a letalidade nos batalhões em que as câmeras passaram a ser utilizadas. O número de adolescentes vitimados caiu 66,7% entre 2019 e 2022 (Unicef, 2023).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental −ADPF − n. 635, conhecida como a "ADPF das Favelas", foi proposta no ano de 2019, pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro), em que a Defensoria Pública do estado do Rio de Janeiro e outras entidades foram admitidas como *amicus curiae*: e o Observatório de Favelas, Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos (Geni/UFF), Fogo Cruzado, Maré Vive, Instituto Marielle Franco, Conselho Nacional de Direitos Humanos e outros – ainda se encontra em tramitação (Brasil, 2022).

Dentre os diversos pedidos foi cautelarmente indeferido, o pedido formulado pelo Partido para determinar que o estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos).

Contudo, em cumprimento ao despacho datado de 6 de dezembro de 2022, o estado do Rio de Janeiro trouxe informações sobre a elaboração do Plano de Redução da Letalidade, indicando ter publicado, no diário oficial de 14 de dezembro de 2022, por intermédio do Decreto n. 48.272 de 14 de dezembro de 2022, que estabelece o Plano Estadual de Redução de Letalidade decorrente de intervenção policial e dá outras providências. Nesse novo plano, elaborado com base nas sugestões trazidas pela sociedade civil, na audiência pública realizada por determinação do Supremo Tribunal Federal, consta a previsão de instalação de COPs.

> CAPÍTULO IV
>
> DA REDUÇÃO DA LETALIDADE ATRAVÉS DO APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS
>
> [...]
>
> IV - Utilização de câmeras de uso individual e de emprego coletivo em veículos de uso especial (helicópteros e viaturas blindadas);
>
> [...]
>
> [...] CAPÍTULO V
>
> DAS MEDIDAS A SEREM DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR
>
> Art. 6º - Em atendimento aos eixos propostos no art. 1º, parágrafo único, a Secretaria de Polícia Militar deverá adotar as seguintes medidas:
>
> [...]
>
> b) Adquirir câmeras individuais (*bodycam*) para o uso de seu efetivo vinculado à atividade-fim; [...] (Rio de Janeiro, 2022)

Apesar de ter sido apresentado perante o STF um plano em que constava a previsão da instalação de COP, não houve a demonstração de que tal planejamento já se encontrava em vias de efetivação. Assim, em dezembro de 2022, o Ministro Relator Edson Fachin determinou, dentre outras coisas que, o estado do Rio de Janeiro apresentasse, no prazo máximo de 5 dias corridos, a serem contados mesmo durante o recesso, cronograma para a instalação e funcionamento de câmeras de áudio e vídeo em fardas e viaturas dos batalhões especiais das polícias – Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e Coordenadoria de Recursos Especiais (CORE) –, bem como nas unidades policiais localizadas em áreas que sofrem com os maiores índices de letalidade policial – notadamente o 15º Batalhão de Polícia Militar (BPM), o 7º BPM, o 41º BPM, o 14º BPM, o 20º BPM, o 12º BPM, o 39º BPM, o 16º BPM, o 3º BPM e o 9º BPM.

No estado de São Paulo, após a Operação Escudo, o Ministério Público do Estado de São Paulo expediu, por meio do Grupo de Atuação Especial de Segurança Pública (GAESP), no âmbito do inquérito civil que apura eventuais excessos praticados durante a Operação Escudo, expediu uma Recomendação, ao secretário de Estado da Segurança Pública e ao comandante-geral da Polícia Militar, para que fosse determinado e assegurado que a totalidade dos policiais com participação naquela operação passassem a portar COPs, mesmo que essa prática ainda não tivesse sido incorporada em sua rotina ordinária, ou que fosse utilizado o efetivo proveniente de batalhões que já estejam contemplados no Programa Olho Vivo" (São Paulo, 2023[)].

Em seguida, foi proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o instituto Conectas, que é uma organização de defesa dos direitos humanos, a Ação Civil Pública n. 2252498-55.2023.8.26.0000, a fim de que fosse determinado que o governo do estado de São Paulo procedesse à colocação de câmeras nos uniformes de policiais que atuaram na Operação Escudo. O juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital, havia concedido a liminar no mesmo dia, mas a decisão foi objeto de recurso e o presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu a liminar em 22 de setembro de 2023 (São Paulo, 2023).

O uso de câmeras operacionais portáteis pode trazer transparência para a atuação desses e resulta em provas da forma em que atuaram. O que, como foi demonstrado, resultou no decréscimo da morte de pessoas, dentre elas crianças e adolescentes.

Entretanto sua implementação não é fácil, ante a resistência da classe e limitações orçamentárias dos estados de equiparem toda a tropa com câmeras.

5 O Ministério Público e o controle externo da atividade policial

Com base em um levantamento de pesquisadores da Fundação Getúlio Vargas, apenas 0,73% dos procedimentos de atuação extrajudicial dos Ministérios Públicos Estaduais (MPEs), inquéritos civis e procedimentos preparatórios, em 2018, tiveram como objeto o controle externo da atividade policial. De maneira análoga, nos procedimentos administrativos, que tratam de assuntos que não são objeto dos inquéritos civis e seus procedimentos preparatórios, apenas 1% deles, em 2019, tratou do controle externo sobre a atividade policial. Esses e outros elementos convergiriam para um diagnóstico de baixa institucionalização e baixa priorização do controle externo das polícias pelos Ministérios Públicos (Brasil, 2022b, p. 16).

Incumbe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, conforme art. 129, inciso VII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Assim, quando há notícia de que houve violência letal provocada por ação policial deve ser apurado pelo membro ministerial se essa se deu em razão de excludente de ilicitude ou se houve excesso na atuação policial.

De acordo com a Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Brasil, 1993):

> Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:
> a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
> b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
> c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
> d) a indisponibilidade da persecução penal;
> e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

A Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023 (Brasil, 2023d), dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial e revogou as Resoluções que anteriormente tratavam sobre o tema no âmbito do CNMP, quais sejam, as Resoluções n. 129, de 22 de setembro de 2015, do CNMP e Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007.

Destaca-se no texto da Resolução n. 279/2023, que no controle externo da atividade policial pelo Ministério Público deve existir a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança, atentando-se, especialmente, para o respeito aos direitos fundamentais e a preservação dos direitos humanos assegurados na

Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis (Brasil, 2023d).

Ressalta-se que, além da importância da atuação judicial do Ministério Público, para a apuração dos fatos, cabe também ao Ministério Público, no que diz respeito à letalidade policial, de acordo com o art. 10:

> Art. 10. Cabe aos ramos e unidades do Ministério Público atuar a partir de um plano de ação institucional específico, contendo diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, que considere:
> I - a análise das atividades desenvolvidas nas investigações e das ações penais sobre mortes decorrentes de intervenções policiais, com enfoque na identificação das principais deficiências que comprometam a celeridade e a resolutividade dos feitos;
> II - o fomento de políticas públicas aptas à redução da letalidade e da vitimização policiais, com a finalidade de promover:
> a) a transparência, por meio da disponibilização de informações de interesse público, com enfoque nos resultados produzidos a partir das políticas de redução da letalidade e da vitimização policiais;
> b) a criação de fluxos capazes de auxiliar o monitoramento da atividade policial, ampliando os canais de comunicação interinstitucionais e a coleta de dados;
> c) o aperfeiçoamento contínuo da técnica policial e dos seus procedimentos operacionais, inclusive relativos ao uso de instrumentos de menor potencial ofensivo;
> d) a implementação, nos órgãos de segurança pública, de ações e protocolos com foco na identificação do aparato e da logística, na capacitação e adequação, para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo em abordagens policiais, bem como em ações de controle de distúrbios nas operações realizadas por agentes de segurança pública;
> e) a otimização dos recursos financeiros, materiais e humanos;
> f) o incremento e a modernização de equipamentos periciais e de investigação;
> g) a formação, a capacitação e a qualificação dos profissionais de segurança pública, bem como a valorização da saúde e da segurança desses agentes; e
> h) a proteção da vítima e de outras pessoas atingidas em decorrência das mortes provenientes de intervenções policiais e a garantia ao seu atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde;
> III - a atenção aos documentos e recomendações produzidos pelo sistema regional de proteção dos direitos humanos e outras fontes normativas do direito internacional; e
> IV - a necessidade de constar, nos registros de ocorrência policial, informações sobre a raça/cor das vítimas e autores, em consonância com a terminologia adotada pelo IBGE.

Desta forma, atua o Ministério Público em favor de medidas de prevenção e na correção da ilegalidade ou de abuso de poder, acaso existentes, que resultem ou possam resultar em letalidade.

Não se materializa então iniciativas apenas com viés de responsabilização em casos de abuso, mas igualmente no importante exercício de atuação propositiva. É essa a dimensão que assegura justamente o direito aplicável aos temas policiais como objetivo da política pública exteriorizada pelo Estado (Coutinho, 2013).

Nesse particular, o Ministério Público, pois, apresenta-se como um vocalizador de demandas hábil a propor esferas de mediação e diálogo com o Poder Público – extrajudicialmente ou pela via da prestação jurisdicional – para melhor concretizar a

exteriorização da ação de Estado dirigida aos temas de segurança pública e persecução penal (Cavallazzi; Suxberger, 2019).

Importante ressaltar a relevância do acolhimento das vítimas, quando estas são sobreviventes, e de seus familiares, tendo em vista que o relato dessas é de fundamental importância para a atuação judicial ou extrajudicial do membro do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. Contudo, muitas vítimas e seus familiares temem por sua segurança e deixam de prestar depoimento sobre os fatos, principalmente quando as vítimas são crianças ou adolescentes.

Sobre esse ponto, exemplifica-se o Projeto Vítima Acolhida, no Ministério Público do Estado da Bahia, onde firmado o pacto inicial, em prol do propósito comum de persecução penal do autor do fato com a participação efetiva dos direta e indiretamente atingidos com a conduta delitiva, segue-se ao atendimento regular e sequenciado à vítima em cada etapa do procedimento, mantidos um canal de acesso direto ao membro do Ministério Público e um fluxo contínuo de informações à vítima, permitindo-lhe ser parte integrante do procedimento persecutório (Cardoso, 2023, p. 321).

Em relação ao atendimento às vítimas e testemunhas a Resolução n. 279, de 12 de dezembro de 2023, do CNMP, dispõe, no art. 11, que compete ao Ministério Público, no âmbito institucional e interinstitucional, sem prejuízo do seu poder de investigação própria, adotar medidas para garantir a eficácia das investigações policiais, com destaque para que sejam inquiridas as vítimas, quando possível, os seus familiares e as testemunhas (Brasil, 2023d).

6 A atuação extrajudicial dos Ministérios Públicos estaduais e o Programa de Redução da Violência Letal contra Adolescentes e Jovens

Além da atuação judicial dos integrantes do sistema de justiça, incumbe ao Ministério Público, a atuação extrajudicial com o intuito de fomentar políticas públicas para a redução da letalidade de crianças e adolescentes, seja essa resultante de atuação policial ou de terceiros.

O Unicef, em parceria com o Observatório Favelas, elaborou um guia, publicado desde 2012, que é integrante do Programa de Redução da Violência Letal contra Adolescentes e Jovens (PRVL) e que tem por meta proporcionar uma metodologia que oriente os gestores dos municípios brasileiros na elaboração de políticas públicas voltadas para a redução da violência letal contra adolescentes e jovens.

O guia fornece os passos necessários para conhecimento dos passos necessários para a construção da arquitetura institucional, a elaboração de um diagnóstico, a formulação da política de intervenção de forma participativa e o monitoramento e avaliação da política elaborada e implementada.

Ocorre que, muitas vezes, é necessária a atuação do Ministério Público, a fim de fomentar extrajudicial ou judicialmente a criação e implementação dessa política pública, já que são raras as iniciativas com foco na redução da violência letal que podem ser exemplificadas, e ainda mais raras, aquelas com o foco na redução de homicídios de adolescentes e jovens.

> Há alguns anos, vários municípios começaram a desenvolver iniciativas voltadas para a diminuição da violência urbana. A despeito da tradicional prerrogativa estadual nesta área, algumas prefeituras elaboraram planos municipais de Direitos Humanos e Segurança Pública dentre as quais as de Diadema (SP), Santo André (SP), Vitória (ES), Recife (PE) e São Gonçalo (RJ). No plano internacional, algumas cidades destacaram-se por suas políticas municipais de prevenção da violência, entre elas Bogotá e Cali, ambas na Colômbia. (Unicef, 2012, p. 21).

A atuação no enfrentamento à violência letal, principalmente de crianças e adolescentes, transforma os municípios em protagonistas do processo de redução da violência letal contra jovens e adolescentes, quando é elaborado um diagnóstico, a fim de serem identificados os pontos sensíveis e dessa forma serem definidas as medidas preventivas a serem adotadas, não se apresentando esses óbitos apenas como um conjunto de "casos individuais" a serem resolvidos pelo sistema de justiça criminal.

Em se tratando de uma política de redução e prevenção da violência letal contra jovens, é fundamental que isso se torne uma prioridade de governo, reconhecendo a gestão municipal a importância do problema da violência letal contra os adolescentes e jovens e priorizá-lo.

O Ministério Público pode atuar mediante um Procedimento Administrativo, conforme preceitua a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, em seu inciso II, do art. 8º, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (Brasil, 2017). No mesmo sentido, também pode ocorrer a instauração de um Procedimento Preparatório ou de Inquérito Civil, para apurar fato, no caso a ausência da política pública, que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP (Brasil, 2007).

Havendo resistência infundada do ente municipal para a implementação do PRVL haverá razões para a propositura de Ação Civil Pública, o que levará a questão ao sistema de justiça.

Considerações finais

O aumento do índice de violência letal contra crianças e adolescentes enseja a atuação de todos os entes estatais, sociedade e família, que constitucionalmente possuem a obrigação de zelar pela vida daqueles.

Os dados estatísticos mais recentes mostram que as principais vítimas de violência letal são do sexo masculino, com pele negra e pobres, o que demonstra ainda mais a sua vulnerabilidade.

Identificado que essas mortes ocorrem, não apenas por ação policial, bem como por autoria de terceiros devem ser adotadas as medidas preventivas necessárias para que a violência não ocorra, e, uma vez consumada, o sistema de justiça busca a punição dos referidos autores do delito.

Os integrantes do sistema de justiça têm papel fundamental no enfrentamento da violência letal em face de crianças e adolescentes, uma vez que o Ministério Público pode atuar no controle externo da atividade policial, de forma judicial e extrajudicial, e no fomento de políticas públicas, essas também judicial e extrajudicialmente.

O CNJ e o CNMP já expediram Resoluções e acumulam em seus bancos de dados boas práticas a fim de subsidiar a atuação de juízes e promotores de justiça.

A Defensoria Pública também atua, nos julgamentos detalhados neste artigo, para a instalação de câmeras na farda de policiais, tendo em vista que já resta demonstrado que há a redução dos índices de violência.

Por fim, é importante haver uma melhor estruturação do PPCAAM, para que crianças e adolescentes, ameaçados de morte, recebam a devida proteção estatal, evitando-se que tenham suas vidas ceifadas prematuramente.

Referências

ANISTIA INTERNACIONAL. **Bahia: "combate ao crime organizado" não é licença para matar**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://anistia.org.br/informe/bahia-combate-a-crime-organizado-nao-e-licenca-para-matar/. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Observatório Parlamentar de Revisão Periódica Universal.** Relatório sobre Segurança Pública. 2022b. Disponível em:https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/observatorio-parlamentar-da-revisao-periodica-universal-da-onu/avaliacao-por-temas. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Conanda. **Recomendação do Conanda sobre a violência nas comunidades pobres majoritariamente negras no Brasil**. 2023c. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacoes1. Acesso em: 09 de set. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 350, de 27 de outubro de 2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 498, de 4 de maio de 2023.** Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5070. Acesso em: 27 set. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 129, de 22 de setembro de 2015**. Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial**.** Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo%20n%20129%20investigao%20morte%20interveno%20policial.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 174, de 14 de julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF: CNMP, 2017. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-174-1.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 23, de 17 setembro de 2007**. Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Brasília, DF: CNMP, 2007. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resoluo-0232.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023.** Dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial. 2023d. Brasília, DF: CNMP, 2023. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resoluo-279-de-2023.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 11.074, de 18 de maio de 2022**. Altera o Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. Brasília, DF: Presidência da República, 2022a. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2022/decreto-11074-18-maio-2022-792655-publicacaooriginal-165292-pe.html#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%209.579,e%20o%20seu%20Comit%C3%AA%20Gestor. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os

programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. 2018a. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm. Acesso em: 29 set. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LCP&numero=75&ano=1993&ato=93agXQE5ENFpWT2da. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 set. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional de Direitos Humanos. **Relatório preliminar sobre as denúncias de violações de direitos humanos no Guarujá e demais regiões da Baixada Santista durante a "Operação Escudo"**. São Paulo: CNDH, 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/relatorio-preliminar-sobre-as-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-no-guaruja-e-demais-regioes-da-baixada-santista-. Acesso em: 6 out. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. **Letalidade infanto-juvenil: dados da violência e políticas públicas existentes /** elaboração de Thaís Cristina Alves Passos – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018b, 110 p. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/letalidade-infanto-juvenil-dados-da-violencia-e-politicas-publicas-existentes. Acesso em 06 out. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente**. Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM).** 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/programa-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-ameacados-de-morte-ppcaam. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635.** Processo Eletrônico Público número único: 0033465-47.2019.1.00.0000. Constitucional. Atividade Policial. Rio de Janeiro. [...]. Relator: Min. Edson Fachin, 19 de dezembro de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15355410351&ext=.pdf. Acesso em: 26 out. 2023.

CARDOSO, Semiana S. de O. O Ministério Público e a efetiva e integral proteção à vítima de crime. *In*: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves; FELIX, Juliana Nunes; SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de (coord.). **Os direitos das vítimas**: reflexões e perspectivas. Brasília: ESMPU, 2023. 2 v. p. 313-324. Disponível em:https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/os-direitos-das-vitimas-reflexoes-e-perspectivas-2013-volume-2. Acesso em: 14 nov. 2023.

CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. O controle externo da atividade policial em números do CNMP como ferramenta de accountability institucional. *In*: BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **O Ministério Público e o controle externo da atividade policial**. Brasília: CNMP, 2019. p. 226-236. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

COUTINHO, Diogo. O direito nas políticas públicas. *In*: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de (org.). **A política pública como campo disciplinar**. São Paulo: UNESP, 2013. p. 181–200.

HERCOG, Bruna. **Escalada da violência policial: Bahia lidera ranking com 22% do total de mortes pela polícia no país.** Globo.com, 17 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2023/08/17/violencia-policial-na-bahia-um-a-cada-cinco-mortos-pela-policia-em-2022-foi-executado-no-estado. Acesso em: 06 out. 2023.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação.** 2. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022**.**

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Proclamada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris, em 10 de dezembro de 1948. Paris: ONU, 1948. Disponível: https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf. Acesso em: 22 set. 2023.

REINACH, Sofia; BARROS, Betina Warmling. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 188-203. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf. Acesso em: 5 out. 2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Decreto n. 48.272, de 14 de dezembro de 2022**. Estabelece o Plano Estadual de Redução de Letalidade Decorrente de Intervenção Policial e dá outras providências. Rio de Janeiro: Poder Executivo, 2022. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-48272-2022-rio-de-janeiro-estabelece-o-plano-estadual-de-reducao-de-letalidade-decorrente-de-intervencao-policial-e-da-outras-providencias. Acesso em: 14 nov. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. O sistema de justiça. *In*: SADEK, Maria Tereza Aina (org.). **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. *E-book* (137 p.). ISBN: 978-85-7982-039-7. Disponível em: http://books.scielo.org. Acesso em: 14 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público do Estado de São Paulo. Fonte: https://www.mpsp.mp.br/w/nota-a-imprensa-1. Acesso em: 14 nov. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Ação Civil Pública n. 2252498-55.2023.8.26.0000**. Suspensão de Liminar. Extensão dos efeitos de

suspensão já deferida. Situações semelhantes – Decisão que, no que interessa ao presente pedido, [i] determinou a utilização de câmeras corporais em todas as operações denominadas "Escudo", ainda que assim não nomeadas, isto é, aquelas que tenham por finalidade "responder à ataques praticados contra policiais militares"; [...]. São Paulo: Poder Judiciário, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tj/tj-sp-impede-instalacao-cameras-fardas.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

STABILE, Arthur. **Mortes cometidas por policiais sobem quase 20% em janeiro em SP; PMs de folga puxam aumento.** Globo.com, 10 de março de 2023. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/10/mortes-cometidas-por-policiais-sobem-quase-20percent-em-janeiro-em-sp-pms-de-folga-puxam-aumento.ghtml. Acesso em: 06 out. 2023.

TOSTA, Wilson. **Por que envolvimento de policiais em mortes e megachacinas cresce no RJ.** BBC.com, 12 de agosto de 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-66470336. Acesso em: 06 out. 2023.

UNICEF. **As câmeras corporais na Polícia Militar do Estado de São Paulo**: processo de implementação e impacto nas mortes de adolescentes. [*S. l*]: Unicef, 2023. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/24176/file/estudo_cops-pmesp-processo-de-implementacao-e-impacto-nas-mortes-de-adolescentes.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

UNICEF. **Guia municipal de prevenção da violência letal contra adolescentes e jovens**. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2012. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/3631/file/Guia_Municipal_de_Prevencao_da_Violencia_Letal_contra_Adolescentes_e_Jovens.pdf. Acesso em: 14 nov. 2023.

UNICEF; FBSP. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: Unicef: FBSP, 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf. Acesso em: 6 out. 2023.

[i] Esse trabalho foi apresentado originalmente na I Jornada dos Sistemas de Garantias dos Direitos Humanos, realizada em 13 de dezembro de 2023, pelo Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Saúde da Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP) e Observatório da Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Ordem dos Advogados do Brasil no estado de São Paulo.